



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 616.892 - DF (2014/0304988-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MAYCON GOMES FONSECA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO. VALOR DO BEM SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. CONTUMÁCIA DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.
2. A contumácia delitiva tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal.
3. Não sendo módico o valor dos bens que se pretendia furtar, que representava 66,37% do salário mínimo vigente à época dos fatos, e sendo o recorrente contumaz na prática delitiva, inadmissível o reconhecimento da insignificância de sua conduta.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 616.892 - DF (2014/0304988-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MAYCON GOMES FONSECA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão proferida às fls. fls. 368/371, em que foi negado provimento ao agravo em recurso especial, afastando-se o princípio da insignificância.

Aduz o recorrente que *a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, não impede a aplicação do princípio da insignificância* (fl. 388).

Sustenta que *a absolvição é medida que se impõe quando os objetos furtados não representam um dano patrimonial significativo à vítima, pois o princípio da insignificância reduz o âmbito de proibição da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão (ínfima) a bem juridicamente tutelado* (fl. 389).

Assevera que *o objeto foi restituído à vítima (e-STJ Fl.72), pois se trata de furto tentado* (fl. 389).

Requer a reconsideração da decisão ou sua submissão à Sexta Turma, a fim de que, provido o regimental, seja aplicado o princípio da insignificância.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 616.892 - DF (2014/0304988-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Conforme relatado, a decisão agravada afastou a aplicação do princípio da insignificância, conforme excerto ora colacionado, no que interessa:

[...] Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Quanto ao ponto, asseverou o Tribunal de origem:

[...] A Defesa requer a aplicação do princípio da insignificância argumentando sobre o pequeno valor do bem subtraído.

O princípio da insignificância ou da bagatela, embora não previsto em lei, tem aplicação consagrada pela doutrina e jurisprudência pátrias, a fim de excluir a tipicidade-penal, nos casos em que a ofensividade da conduta, de tão ínfima, não é penalmente relevante. Tal postulado decorre dos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria criminal, pois o Direito Penal só deve alcançar os fatos que acarretem prejuízo efetivo ao titular do bem jurídico ou à sociedade.

De fato, a tipicidade penal ocorre quando a conduta do agente amolda-se à descrição abstrata da norma; todavia, se a lesão não chega a atingir o bem jurídico tutelado, diante de sua insignificância, não há falar-se em adequação entre o fato e o tipo penal, de modo que aquele não merece a censura do Estado, pelo menos não do Direito Penal, cuja atuação somente se legitima quando insuficientes os demais ramos do direito.

Cabe ressaltar que o princípio da insignificância está fundamentado em valores de política criminal, e sua incidência, segundo jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, exige a presença destes requisitos: mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica, como se vê do seguinte julgado:

[...] Concluo, portanto, que a aplicação do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, sendo certo que, ao contrário do pretendido peja. Defesa, o pequeno valor da vantagem patrimonial ilícita não se traduz, automaticamente, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento do crime de bagatela.

[...] No caso concreto, o apelante não preenche todos os requisitos exigidos para a aplicação do princípio da insignificância, principalmente a periculosidade social da ação e o grau de reprovabilidade da conduta, tendo em vista os vários registros criminais que ostenta, não se tratando o crime ora em comento de fato isolado em sua vida. Senão este é o entendimento deste Tribunal:

[...] Em derradeiro, discordo da análise defensiva no que tange rotular como insignificante a quantia de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), valor mensurado em Laudo de Avaliação Econômica Indireta do bem subtraído (f. 99), tendo em vista que representa mais da metade de salário mínimo vigente no país, não podendo ser considerado desprezível.

[...] Inviável, pois, o reconhecimento da atipicidade da conduta.

Com efeito, o TJ do Distrito Federal entendeu que não pode ser considerado módico o valor do bem que se pretendia furtar - 66,37% do salário mínimo vigente à época dos fatos -, e que a reincidência específica obsta a aplicação do princípio da insignificância.

Verifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior, no sentido de que, não sendo ínfimo o valor do bem e sendo o recorrente contumaz praticante de crimes contra o patrimônio, não pode o fato ser tido como de lesividade mínima ou nenhuma, a justificar a incidência da insignificância para excluir a tipicidade do crime.

[...] Correta, portanto, a incidência do entendimento consolidado no verbete n. 83 da Súmula desta Corte, também empregado em recursos interpostos com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, segundo o qual não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, alínea "a", do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, nego provimento ao agravo.

Não obstante os argumentos da defesa, verifica-se que há fundamentação suficiente para a manutenção da decisão agravada.

Com efeito, a tentativa de furto de bem avaliado em R\$ 450,00, não pode ser considerado ínfimo, a justificar o afastamento do princípio da insignificância.

Ademais, sua reconhecida habitualidade criminoso obsta a incidência do princípio da insignificância, ressalvada a hipótese de ser módico o valor do bem furtado, nela compreendida aqueles que representem percentual de até 10% do salário mínimo. No mesmo sentido: HC 201.027/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2014,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 25/08/2014.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0304988-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 616.892 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00298533120138070001 01146296120138070001 1146296120138070001 20130111146297
298533120138070001

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAYCON GOMES FONSECA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RICARDO AFONSO BRANCO RAMOS PINTO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RAISSA SABACK MALTEZ GURGEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAYCON GOMES FONSECA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.